

PROCESSO : TC 005375/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : Osanir dos Santos Costa
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1220/2021
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 22692

PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITABAIANA/SE. EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE, A ECONOMICIDADE E A RAZOABILIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 18 de novembro de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ITABAIANA, do exercício FINANCEIRO de 2019, nos termos do art. 43,**



Processo TC- 005375/2020

DECISÃO Nº 22692

Pleno

inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade de Osanir dos Santos Costa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A equipe técnica apontou que as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana/SE, concernente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Osanir dos Santos Costa, foram encaminhadas a este Tribunal em 16/06/2020, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 23/2021 (fls. 367/369), apontou a existência da seguinte impropriedade:

- a) Existência de divergências nos valores informados junto ao SAGRESS e os registrados na execução orçamentária;
- b) Déficit na execução orçamentária de R\$ 519.086,72, contrariando, assim, o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário.

A CCI registrou ainda que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais, nem inspeção ordinária no Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi expedido o Mandado de Citação nº 11/2021 (fls. 371) e o gestor apresentou defesa (fls. 375/377).

Com retorno à 3ª CCI, esta emitiu Informação nº 89/2021 (fls. 380/382), concluindo que as justificativas apresentadas foram suficientes para **sanar** a irregularidade apontada, cabendo-lhe quitação plena conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

O douto procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer nº 1220/2021 (fl. 386), opina pela regularidade das contas em apreço.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, por intermédio de Osanir dos Santos Costa, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução 171/95;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do nos termos previstos no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o pronunciamento da CCI oficiante e o parecer do Ministério

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA**, do exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade de **Osanir dos Santos Costa**, CPF sob o nº 516.511.575-53, com endereço para intimações na Rua Cecília Vieira Santos, 784, ITABAIANA/SE.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator